



PROCESSO Nº	:	22.926-1/2019
INTERESSADA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	:	JEREMIAS PEDROSO DE ALMEIDA (FISCAL DE OBRA)
PROCURADOR	:	RONY ABREU MUNHOZ (OAB/MT 11.972/O)
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. Trata-se de **Recurso Ordinário**<sup>1</sup> interposto pelo Sr. **Jeremias Pedroso de Almeida, Fiscal de Obra**, representado pelo procurador, Dr. **Rony Abreu Munhoz**, inscrito na OAB/MT nº 11.972/O, contra o Acórdão nº 144/2020 - TP, que  **julgou parcialmente procedente** a Representação de Natureza Interna (RNI) em análise, com aplicação de multa de **10 (dez) UPFs/MT** e apresentação de recomendações à Gestão.
2. Segundo o recorrente, embora seja fato incontroverso a ocorrência da irregularidade “HB 15” mantida na RNI, em decorrência do atesto de itens que não foram executados no Contrato nº 29/2018, a multa aplicada de 10UPFs/MT não o seria.
3. Isso porque, não houve prejuízo aos cofres públicos e as inconsistências encontradas poderiam ser corrigidas no curso da execução contratual. Destacou ainda, a inexistência de circunstâncias agravantes ou de reincidência.
4. Seguindo essa linha de cognição, o recorrente aduz que a aplicabilidade da pena de multa deve seguir os preceitos do art. 22, §§ 2º e 3º ambos da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB) c/c art. 13, § 1º, do Decreto nº 9.830/2019, quanto a dosimetria da sanção.
5. Desse modo, diante do princípio da razoabilidade o recorrente alega que a pena de multa seria medida de extremo rigor, tendo em vista que a irregularidade cometida não chegou a produzir repercussões relevantes, no sentido de trazer prejuízo aos cofres públicos.

<sup>1</sup> Documento Digital nº 175473/2020.



6. Ao final, o recorrente pugnou pelo provimento do Recurso Ordinário, com o consequente afastamento da multa a ele imputada.

7. É a síntese necessária. Assim, passo à análise do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto, segundo os preceitos dos art. 273 e 277, ambos do Regimento Interno do TCE/MT (RI-TCE/MT).

## DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

### I - Legitimidade

8. **A legitimidade do recorrente para interpor recurso nesta fase processual dos autos é clara**, visto que o Acórdão nº 144/2020 - TP aplicou a penalidade de multa ao responsável.

### II - Tempestividade

9. Observo que o Acórdão nº 144/2020 - TP foi divulgado no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 8/7/2020, edição nº 1.948, considerando-se como data de publicação o dia **9/7/2020**.

10. Conforme Certidão<sup>2</sup> juntada aos autos, a contagem do prazo recursal terá início a partir da revogação dos efeitos das Portarias expedidas durante a pandemia (Coronavírus – COVID-19), que os suspenderam.

11. Desse modo, conforme **Portaria Conjunta nº 94/2020**, os prazos foram retomados somente no dia 3/8/2020. Assim, o termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias começou a fluir nessa data.

12. Considerando que o Recurso Ordinário foi protocolado em **16/7/2020**, dentro do lapso temporal de 15 (quinze) dias, **entendo que o recurso é tempestivo**.

<sup>2</sup> Documento Digital nº 192543/2020.



### III - Cabimento

13. **O cabimento está demonstrado**, tendo em vista que a peça recursal (Recurso Ordinário) está prevista no art. 64 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT - LO-TCE/MT)<sup>3</sup>, bem como no art. 270, inciso I, do RI-TCE/MT<sup>4</sup>. Portanto, **trata-se do meio adequado para impugnar a decisão ora recorrida.**

### DISPOSITIVO

14. Ante o exposto, **DECIDO** pelo conhecimento deste Recurso Ordinário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 270 e 273, **nos efeitos devolutivo e suspensivo**, nos termos do art. 272, I, todos do RI-TCE/MT.

Encaminhem-se os autos ao **Ministério Público de Contas (MPC)** para emissão de parecer.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Cuiabá-MT, 29 de outubro de 2020.

(assinatura digital)<sup>5</sup>

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

<sup>3</sup> Art. 64 Das deliberações proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro cabem as seguintes espécies recursais: I. Recurso Ordinário; (grifei).

<sup>4</sup> Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais: I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras; (grifei)

<sup>5</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.